

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° OAO /19 – CEFOR AO VETO TOTAL

Estabelece a reserva para os idosos de, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de emprego de empresas privadas com 100 (cem) ou mais empregados no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alvoni Medina.

O Projeto de Lei do Legislativo 129/17 que estabelece a reserva para os idosos de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vagas de emprego de empresas privadas com 100 (cem) ou mais empregados no Município de Porto Alegre foi aprovado por esta Casa, na Sessão Plenária de 12 de novembro de 2018.

Encaminhada a Redação Final ao Executivo, para sanção, em 28 de novembro de 2018, este entendeu por bem vetar totalmente a referida Redação Final, decisão que passamos a analisar.

Em que pese considerar meritória a iniciativa, o Senhor Prefeito Municipal, entretanto, apresenta dificuldades formais e materiais que prejudicam sua consecução de forma efetiva, descritas, resumidamente, a seguir:

Inconstitucionalidade Formal – Princípio da Separação dos Poderes

Ao instituir um programa de política pública específico a ser executado pela administração pública municipal o PLL em epígrafe usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para o estabelecimento de políticas públicas oficiais, violando o art.94, inc. IV da Lei Orgânica e, por simetria, o art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual.

Ausência de Interesse Público – Texto Legal desprovido de conteúdo normativo





PROC. Nº 1116/17 PLL Nº 129/17 Fl. 2

PARECER Nº 040 /19 – CEFOR AO VETO TOTAL

A norma materializada no PLL em comento não indica nada além de um título de programa, sendo inócua per si. Assim o PLL 129/17 não é materialmente constitucional pelo que não dispôs, mas é materialmente inconstitucional porque deixa de dizer o mínimo para que seja reconhecido como texto legal, se mostrando inócuo e desprovido de conteúdo normativo sendo, portanto, desnecessário.

Da mesma forma já havia se manifestado a Procuradoria desta Casa, ao concluir, em 08 de junho de 2017, que o conteúdo normativo do PLL 129/17 consubstancia intervenção no exercício de atividades econômicas, incidindo em violação aos princípios e normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art. 1°, inciso IV, 170, *caput*, e § único, e 174).

Ressalvou ainda a Procuradoria que o artigo 3º do projeto de lei regula matéria atinente a direito do trabalho, de competência privativa da União (art. 22, inciso I, CF).

À época a CEFOR já havia se manifestado favoravelmente ao parecer da Procuradoria por entender que o caminho para a solução das muitas desigualdades sociais existentes, inclusive no mercado de trabalho, não passa pela imposição às empresas privadas de cotas de utilização de mão-de-obra deste ou daquele segmento social, independentemente de sua natureza eventualmente exclusiva.

Diante destes argumentos apresentados pelo Executivo Municipal e pela Procuradoria da Câmara, e considerando que não foram apresentados novos fatos que justifiquem alteração no entendimento desta Comissão, somos pela manutenção do Veto Total.

Sala de Reuniões, 06 de fevereiro de 2019.

Vereador João Carlos Nedel, Relator.



PROC. N° 1116/17 PLL N° 129/17 Fl. **3**

PARECER N° 010 /19 - CEFOR AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 12.02.19

Vereador Airto Ferronato – Presidente

Vereador Felipe Lamozzato – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro